



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.720 - SP (2012/0113502-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA OLIVEIRA FERREIRA AMANCIO
ADVOGADO : ANA MARIA DA C BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA EXPLÍCITA OU IMPLICITAMENTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de março de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.720 - SP (2012/0113502-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA OLIVEIRA FERREIRA AMANCIO
ADVOGADO : ANA MARIA DA C BRAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ FL. 325-326).

No agravo regimental, o agravante afirma que "*os arts. 171, II, 175, 186, 877 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor foram devidamente prequestionados quando o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu além do pleito da parte ora Agravada tendo como consequência o claro enriquecimento ilícito desta à custa da instituição financeira*" (e-STJ FL. 332). Tece considerações sobre a possibilidade de ocorrer o prequestionamento implícito. Aduz haver buscado o prequestionamento da matéria utilizando-se dos instrumentos autorizados pelo CPC.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.720 - SP (2012/0113502-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

No caso, não houve prequestionamento explícito, tampouco implícito. Os embargos de declaração opostos pelo banco sequer tratavam da matéria objeto do recurso especial.

Entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Ação anulatória de negócio jurídico. Contrato para mútuo consignado, com pagamento mediante descontos em folha de pagamento de benefício previdenciário. Mútuo não aprovado. Contrato devolvido à autora. Início dos descontos. Depósito do valor do mútuo cinco meses após iniciados os descontos. Sentença de procedência, com imposição de restituição em dobro e condenação a danos morais, com direito à compensação com o valor depositado. Pretensão à reforma. Arguição de celebração do contrato que resultou cumprido pelo Banco, de boa fé contratual, utilização do recurso pela autora, da impossibilidade de repetição de indébito, de inexistência de prova dos danos morais e da impossibilidade da restituição em dobro. Descabimento. Ausência de contrato formal. Descontos anteriores ao depósito do valor do mútuo. Prova irrefutável. Danos morais evidentes. Incidência "in re ipsa" ~ Repetição em dobro com compensação com o valor do depósito. Cabimento. Ilícitude que perdurou por cinco meses. Afastamento da presunção de boa fé objetiva. Súmula 159 do STF. Matéria julgada com objetividade. Pquestionamento implícito. Recurso improvido (e-STJ FL. 214).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos sem efeitos modificativos (e-STJ FL. 223-225).

Nas razões do especial, a parte sustenta violação aos arts. 171, II, 175, 186, 877 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O recurso não prospera.

Com efeito, ausente o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 171, II, 175, 186, 877 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0113502-0

AgRg no
AREsp 188.720 / SP

Números Origem: 380120080087861 8786412008 87864120088260038 990105673180

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(S)
JORGES DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA OLIVEIRA FERREIRA AMANCIO
ADVOGADO : ANA MARIA DA C BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(S)
JORGES DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA OLIVEIRA FERREIRA AMANCIO
ADVOGADO : ANA MARIA DA C BRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.